



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011518-92.2023.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante INES DA SILVEIRA, é apelada ERISVALDA SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1011518-92.2023.8.26.0606

COMARCA DE SUZANO

APELANTE: INES DA SILVEIRA

APELADA: ERISVALDA SOUZA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA)

INTERDOS.:ESPÓLIO DE NORBERTO DA SILVEIRA E OUTROS

VOTO Nº 56.671

EMBARGOS DE TERCEIRO – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – IMÓVEL INSERIDO EM ÁREA MAIOR OBJETO DE AÇÃO POSSESSÓRIA EM FACE DE TERCEIROS – INEXISTÊNCIA, PORÉM, DE AVERBAÇÃO DA AÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL – AQUISIÇÃO FEITA AOS QUE CONSTAM COMO PROPRIETÁRIOS NO REGISTRO DE IMÓVEIS, QUE NÃO FORAM PARTE NA POSSESSÓRIA - BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE – AÇÃO PROCEDENTE – APELAÇÃO IMPROVIDA.

A sentença julgou procedentes embargos de terceiro para determinar a manutenção na posse do imóvel em favor da embargante. Condenou a embargada nas custas, despesas processuais e verba honorária de 10% do valor da causa.

Apelou a embargada. Impugna o benefício da assistência judiciária gratuita concedida à embargante. Defende a intempestividade dos embargos de terceiro. Discorre sobre a revelia. A embargante sabia as condições em que adquiriu os imóveis, e, mesmo assim, resolveu arriscar. Traz documentos novos, nos termos do art. 435 do CPC. Pede anulação ou reforma.

Recurso tempestivo, respondido.

É o Relatório.

O só fato da apelante não ter apresentado contestação não a impede de apelar da sentença que, contra ela, julgou procedentes os embargos de terceiro, pois, até mesmo quando o revel não constitui advogado, o parágrafo único do artigo 346 do CPC lhe permite intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontra.

Ressalte-se que a presunção de veracidade oriunda da revelia tem força relativa, podendo ceder a outras circunstâncias dos autos, de acordo com o

princípio do livre convencimento do juiz.

E documentos podem ser juntados em qualquer fase do processo, inclusive por ocasião da interposição de apelação, respeitado o contraditório e inexistente má-fé (Theotônio Negrão, CPCLPV, art. 435:1b, pag. 473, Saraiva, 47a. ed.), tal como se deu.

Rejeito, assim, as preliminares suscitadas em contrarrazões.

Na sequência, reconsidero a decisão que mandou preparar o recurso. A apelante é a autora da ação principal na qualidade de inventariante de Espólio de Norberto da Silveira, e nesta lhe foi concedido o benefício da justiça gratuita (fls. 316/318 deste recurso; fls. 1010/1032 dos autos digitais da ação de manutenção de posse nº 0000064-76.1979.8.26.0606 da 2ª Vara Cível de Suzano), que, por sua vez, se estende aos embargos de terceiro opostos contra ato praticado naquela ação principal, ante o vínculo existente entre estas ações, conforme entendimento do STJ (REsp 180.467/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01.12.2008), de modo que a apelante está dispensada do recolhimento do preparo (CPC, artigo 1.007, § 1º).

Rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita concedido à embargante, pois o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 não colide com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, bastando à parte, para obtenção do benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário, de acordo com entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 207.382-2/RS, 1ª T., Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 19.09.97, in RT 748/172; RE 206.958-2/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 26.07.98; RE 205.746-1/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.96; RE 206.531-5/RS, Rel. Min. Francisco Rezek, desp. de 16.12.96, DJU 07.02.97) e do Superior Tribunal de Justiça (RSTJ 7/414, 57/412, 78/413, 95/446).

Assim dispõe o artigo 99, § 3º, do CPC/2015.

A embargada apelante não trouxe documentação pertinente para demonstrar que a embargante tem condições de arcar com os custos do processo.

Rejeito também alegação de intempestividade dos embargos de terceiro. Segundo a boa doutrina, "quanto ao prazo para oposição dos embargos de terceiro(art. 674 do CPC) em oposição à execução de sentença em ação de reintegração de posse, deve ser contado da data em que houver ele(o terceiro) sofrido o alegado esbulho, i.e., da data em que se cumpriu o mandado reintegratório"(Humberto Theodoro Junior, Curso, vol. II/154, n. 93, Forense, 51a. ed), não havendo registro de cumprimento do mandado de reintegração de posse do imóvel ocupado pela embargante.

No mérito, a sentença deu solução adequada ao caso e merece subsistir por seus próprios, jurídicos e bem deduzidos fundamentos, que passam a integrar o voto(RITJSP, art. 252). Conquanto o imóvel da apelada esteja inserido em área maior objeto de ação de reintegração de posse ajuizada pela embargada em face de terceiros, adquiriu-o de boa-fé dos legítimos proprietários, que como tal constam em registro na matrícula e que não foram parte na ação possessória, ausente, ademais, averbação na matrícula do ajuizamento da possessória pela embargada.

Nesse sentido salientou o juiz com acerto:

"...conforme contrato de fls. 65/67 e matrícula de fls. 76/77, a autora adquiriu o imóvel daqueles que constam como seus proprietários no Registro de Imóveis.

Não havia na matrícula qualquer registro ou averbação do trâmite da ação possessória ajuizada pelo embargado, distribuída em 1979.

No entanto, o documento de fls. 123 e seguintes demonstra o ajuizamento, em 1979, de ação possessória pelo embargado, em face de terceiros, sobre área de imóvel maior em que incluído o imóvel em tela, julgada procedente, com ordem de reintegração em favor do embargado.

A ausência de qualquer averbação na matrícula sobre a ação possessória demonstra que a embargante agiu de boa-fé, adquirindo o imóvel daqueles que constam na matrícula como seus proprietários.

Dessa forma, não há dúvidas da boa-fé da embargante, pois adquiriu imóvel de legítimos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

proprietários que não foram parte na ação possessória ajuizada pelo embargado.

Portanto, comprovada a aquisição de boa-fé e a ameaça de constrição sobre seu bem, conforme exige o art. 674, do Código de Processo Civil, deve ser acolhido o pedido de manutenção de posse.”

Em cumprimento ao § 11 do art. 85 do CPC elevo os honorários advocatícios para 15%, observada a mesma base de cálculo da sentença e o art. 98, § 3º, do CPC.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator